

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10120/002.176/90-12

Sessão de 03 de julho de 1995 Acórdão nº 101-88.638

Recurso nº: 84.626 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: 1989.

Recorrente: REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

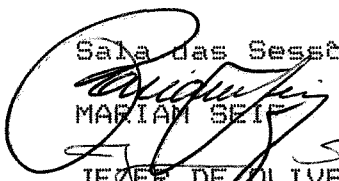
Recorrida: DRF em Goiânia - GO.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL/FATURAMENTO
DECORRENCIA - Se os lançamentos apresentam o
mesmo suporte fático, devem lograr igual sorte.

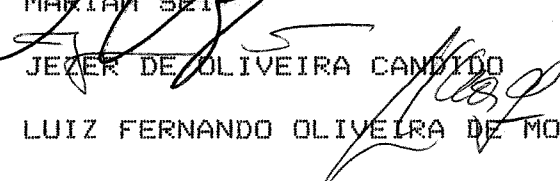
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade e de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1995


MARIAM SEIF

- Presidente


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- Relator

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAIS - Procurador da Fazenda

Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 05 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Francisco de Assis Miranda, Kazuki Shiobara, Celso Alves Feitosa e Raul Pimentel.

Processo nº 10.120/002.176/90-12

Recurso nº: 84.626

Recorrente: REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Acórdão nº: 101-88.638

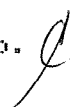
R E L A T Ó R I O

REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Goiânia - GO.. que julgou parcialmente procedente exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 02/04, lavrado para a cobrança da Contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO, como decorrência de lançamento fiscal lavrado na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa reitera os argumentos desenvolvidos no processo principal(IRPJ), objeto do recurso nº 103.773..

Apreciando as razões apresentadas no recurso interposto no processo relativo ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, esta Câmara deu-lhe provimento parcial, sem que, entretanto, fosse modificada a tributação relativa ao item que teve repercussão no presente procedimento(Passivo Fictício).

É o relatório.



Processo nº 10120/002.176/90-12
Acórdão nº 101-88.638

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

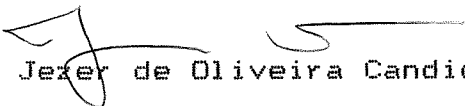
O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de exigência fiscal que apresenta o mesmo suporte fático de lançamento efetuado na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e, assim, a decisão de mérito proferida neste último deve ser estendida ao presente procedimento, guardando-se uniformidade nos julgados.

Apreciando as razões apresentadas no recurso apresentado no lançamento relativo ao IRPJ(recurso n 103.773), esta Câmara deu-lhe provimento parcial, sem que, entretanto, fôsse modificada a matéria que teve repercussão no presente procedimento.

Assim sendo, NEGÓ provimento ao recurso apresentado pela recorrente.

É o meu voto.


Jezer de Oliveira Candido, relator.

Brasília-DF., em 03 de julho de 1995

